



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.858 - SC (2014/0071394-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DALTON MELIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR OMITIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMO É FEITA A SUA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO OU PELO LUCRO REAL. PRESUNÇÃO DE ABATIMENTO DE TODOS OS CUSTOS E DESPESAS. EXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido - de como não ficou comprovado ou que é tributado pelo lucro presumido, ou que, na apuração do lucro real, não foram computados todos os custos e despesas (pois os custos não deduzidos foram realizados apenas no ano posterior, 2001), mostra-se correta a base de cálculo utilizada, mormente porque a sua redução implicaria nova consideração sobre custos e despesas presumidamente já abatidos -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.858 - SC (2014/0071394-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DALTON MELIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 686-688, e-STJ).

A agravante alega, em síntese que não se trata de reanálise de matéria fática, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.858 - SC (2014/0071394-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme já citado anteriormente, o acórdão recorrido consignou:

Por aí se vê, portanto, que a totalidade da receita omitida, no caso da apuração pelo lucro real, enquadra-se no arquétipo do artigo 43 do CTN, pois se presume que todos os custos e despesas tenham sido considerados quanto da verificação da quantia efetivamente oferecida à tributação, de tal maneira a não existirem mais valores a abater do montante omitido, que assim se configura como rendimento. Em termos simples, os custos tidos no exercício não foram omitidos, apenas parte das receitas.

Desta maneira, pretendendo afastar a tributação sobre 100% das receitas omitidas, incumbia ao embargante comprovar ou que é tributado pelo lucro presumido, ou que, na apuração do lucro real, não foram computados todos os custos e despesas. Nada havendo neste sentido - pois os custos não deduzidos foram realizados apenas no ano posterior, 2001 -, mostra-se correta a base de cálculo utilizada, mormente porque a sua redução implicaria nova consideração a custos e despesas presumidamente já abatidos.

Ora, como a escrita de custos não foi desconsiderada, pelas mesmas razões não se justifica o arbitramento do lucro previsto no artigo 530, II, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Mais uma vez, como se presume que todos os custos foram abatidos nos anos-calendário em que realizado o lançamento suplementar (1999 e 2000), a receita omitida identifica-se com o lucro. (fl. 625, e-STJ)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido - de como não ficou comprovado ou que é tributado pelo lucro presumido, ou que, na apuração do lucro real, não foram computados todos os custos e despesas (pois os custos não deduzidos foram realizados apenas no ano posterior, 2001), mostra-se correta a base de cálculo utilizada, mormente porque a sua redução implicaria nova consideração a custos e despesas presumidamente já abatidos -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0071394-1

AgRg no
REsp 1.445.858 / SC

Números Origem: 200772080046291 200972080000895 50037474220114047208 SC-200772080046291
SC-200972080000895 SC-50037474220114047208 SC-50037578620114047208

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DALTON MELIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DALTON MELIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.